



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

RUA SILVESTRINA GUIMARÃES, 00 - Bairro: CENTRO - CEP: 77610-000 - Fone: (63)3142-2714 - www.tjto.jus.br -
Email: civel1novoacordo@tjto.jus.br

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0002062-76.2025.8.27.2728/TO

IMPUGNANTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DOS ESTADOS DE MS, TO E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO E OESTE DA BA

IMPUGNADO: EDUARDO LOPES PEREIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação de Crédito** proposta pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA – SICREDI UNIÃO MS/TO** em face de **EDUARDO LOPES PEREIRA E OUTROS (Grupo Pereira)**, em trâmite na Recuperação Judicial destes últimos.

Em sua peça exordial (evento 1), aduz a credora, em síntese, que foi indevidamente incluída na relação de credores como sujeita aos efeitos da recuperação judicial, após ter sua divergência administrativa rejeitada por intempestividade. Sustenta que seus créditos possuem natureza extraconcursal por derivarem de atos cooperativos típicos e, sucessivamente, por estarem garantidos por alienação fiduciária sobre o imóvel de Matrícula nº 2.772 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Sono/TO. Ao final, formulou os seguintes pedidos:

"a) o acolhimento integral da presente impugnação de crédito, para reconhecer a natureza extraconcursal dos créditos titularizados pela Impugnante, por decorrerem de atos cooperativos típicos, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 79 da Lei nº 5.764/1971, determinando-se a sua exclusão do Quadro Geral de Credores;

b) sucessivamente, caso não seja acolhida a tese principal, que seja reconhecida a extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, no montante de R\$ 6.499.299,93 (seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), com a consequente exclusão desses valores do Quadro Geral de Credores;

c) apenas de forma residual e subsidiária, na remota hipótese de afastamento das teses de extraconcursalidade, que os valores não abrangidos pelas garantias sejam mantidos exclusivamente como créditos concursais quirografários, conforme indicado, vedada qualquer classificação mais gravosa à Impugnante;

d) a determinação ao Administrador Judicial para que proceda à retificação definitiva da relação de credores e do Quadro Geral de Credores, em conformidade com a decisão a ser proferida; (...)

f) a condenação dos Recuperandos ao pagamento das custas e despesas processuais, caso haja resistência ao pedido."



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

Instruiu a inicial com documentos (evento 1). Custas iniciais recolhidas (evento 10).

Devidamente intimados, os Recuperandos apresentaram contestação (evento 19). Suscitaram preliminar de inadmissibilidade da impugnação por preclusão lógica e comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), sob o argumento de que a impugnação administrativa fora rejeitada por intempestividade. No mérito, alegaram que as operações financeiras não se equiparam a atos cooperativos puros, mas sim a operações de mercado bancário comum com encargos onerosos. Defenderam o desvirtuamento da garantia fiduciária e requereram a realização de perícia contábil técnica e expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil (BACEN).

O Administrador Judicial manifestou-se no evento 24, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo acolhimento parcial da impugnação para excluir do Quadro Geral de Credores os valores garantidos por propriedade fiduciária, mantendo como quirografário o saldo remanescente sem garantia.

O Ministério Público ofertou parecer no evento 28.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inadmissibilidade por preclusão administrativa

Suscitam os Recuperandos a inadmissibilidade do presente incidente sob o argumento de que a divergência apresentada pela credora perante o Administrador Judicial, na fase administrativa (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), foi intempestiva.

A preliminar não merece acolhimento.

A sistemática de verificação de créditos na recuperação judicial divide-se em duas fases distintas. A primeira, de natureza estritamente administrativa, destina-se à consolidação preliminar da relação de credores pelo Administrador Judicial. A segunda, por sua vez, inaugura a fase contenciosa de caráter judicial, permitindo que os credores insurjam-se contra a listagem publicada.

Diante dessa distinção, eventual intempestividade ou mesmo a ausência de manifestação do credor na etapa administrativa perante o Administrador Judicial não obsta o exercício do seu direito de ação pela via contenciosa. Impedir o acesso à via judicial em razão de um decurso de prazo em sede administrativa configuraria limitação indevida ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Trata-se, inclusive, de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o caráter meramente administrativo e preliminar dos atos procedimentais previstos no art. 7º da Lei de Regência, em contraposição à natureza contenciosa da impugnação judicial do art. 8º. Vejamos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência.

2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado.

4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.163.143/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 17/2/2014.)

No caso concreto, verifica-se que o edital contendo a segunda relação de credores foi publicado em 17/12/2025, de modo que a presente impugnação judicial, protocolada em 22/12/2025, revela-se plenamente tempestiva por ter observado o decênio legal do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Afasto, portanto, a preliminar arguida.

Da desnecessidade de dilação probatória

Os devedores requereram a realização de perícia contábil e a expedição de ofício ao Banco Central com o intuito de caracterizar as taxas de juros cobradas e a estrutura operacional da Cooperativa, visando descaracterizar a natureza de ato cooperativo do mútuo.

Contudo, **indefiro** referidos pleitos por serem desnecessários ao deslinde da causa. Conforme restará demonstrado adiante, a controvérsia referente à exclusão do crédito se resolve objetivamente pela análise da garantia real fiduciária instituída sobre o imóvel rural, questão eminentemente de direito e provada documentalmente pelos contratos e registros de imóveis colacionados.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

Ademais, eventuais alegações de abusividade de encargos ou de desvirtuamento das taxas de juros demandam ação revisional própria, sendo incabível a discussão de cunho estritamente revisional no âmbito limitado do incidente de impugnação de crédito, o qual se destina apenas a verificar a existência, a quantificação e a classificação do crédito na recuperação. Sendo incontroversas as assinaturas e a regularidade do registro público da alienação fiduciária na matrícula imobiliária, a causa encontra-se madura para julgamento.

Incide na espécie o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabendo ao julgador indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia reside em saber se os créditos decorrentes dos instrumentos contratuais celebrados entre a Cooperativa e os Recuperandos submetem-se ou não aos efeitos da recuperação judicial.

Analisando as razões deduzidas pela cooperativa, tem-se que a pretensão encontra pleno amparo na legislação regente da matéria.

Embora o tema possua relevância jurídica e haja precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça¹ reconhecendo que operações de crédito celebradas entre cooperativa de crédito e cooperado podem configurar atos cooperativos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a solução da presente controvérsia prescinde do exame aprofundado dessa tese.

Isso porque a existência da garantia fiduciária regularmente constituída mostra-se suficiente para afastar a submissão dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, sendo desnecessário o enfrentamento exauriente do fundamento alternativo invocado pela impugnante.

Ademais, a iminência da realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) exige a célere definição do Quadro Geral de Credores e a estabilização das classes votantes. Diante desse cenário de urgência, próprio do rito recuperacional, não se mostra razoável nem condizente com a celeridade processual postergar a solução deste incidente com a análise pormenorizada de cada contrato sob a complexa ótica da atividade cooperativa, quando a controvérsia se resolve de forma segura e direta pela verificação da garantia fiduciária.

Com efeito, os documentos contratuais anexados à inicial (Contratos de Abertura de Crédito, Cédulas de Crédito Bancário e Cédulas de Produto Rural) revelam que as obrigações assumidas pelos recuperandos em favor da cooperativa credora estão respaldadas por garantia real de alienação fiduciária incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Duas Marias", registrado sob a matrícula nº 2.772 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Sono/TO.

A constituição da garantia em tela cumpriu todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação civil e registral, encontrando-se devidamente averbada à margem da matrícula imobiliária, o que confere à cooperativa credora a condição de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

proprietária fiduciária do referido imóvel.

Incide na espécie, portanto, de forma clara e cogente, a disposição contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:

"§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva (...)"

Dessa forma, não assiste razão aos recuperandos ao afirmarem que a garantia seria inválida por ser do tipo 'guarda-chuva' (destinada a cobrir dívidas presentes e futuras), ou de que ela perderia o efeito caso o contrato principal não fosse classificado como ato cooperativo.

A regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não depende de o credor ser uma cooperativa, nem exige a existência de um ato cooperativo. Essa norma se aplica a qualquer credor que tenha a propriedade fiduciária do bem, seja ele um banco tradicional, uma cooperativa de crédito ou outro agente financeiro. O motivo de o crédito não se sujeitar à recuperação judicial é a própria garantia (a propriedade fiduciária sobre o imóvel), e não a natureza da dívida que a originou.

A constituição da garantia é fato incontroverso nos autos, confirmado tanto pela Impugnante quanto, de forma expressa, pelo próprio Administrador Judicial em sua manifestação (evento 24), que reproduziu excertos dos instrumentos analisados evidenciando a cláusula fiduciária em cada um deles.

No que concerne aos débitos remanescentes relativos às operações de cartão de crédito (R\$ 58.776,27), verifica-se que referidas obrigações não reúnem os pressupostos necessários para a exclusão pretendida.

A teor do art. 79 da Lei nº 5.764/1971², o ato cooperativo típico exige a vinculação direta e específica da operação com a consecução dos objetivos institucionais da cooperativa. No caso das operações de crédito rotativo por meio de cartões de crédito, trata-se de obrigações de caráter geral, destinadas ao consumo ordinário, sem que se evidencie nos autos um liame direto e documentado com o fomento da atividade produtiva do associado ou com a finalidade social da entidade.

Ausente a demonstração de destinação específica vinculada ao ato cooperativo, e constatada a inexistência de garantia fiduciária ou real para este saldo, afasta-se a incidência das regras de exclusão previstas nos arts. 6º, § 13, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte, imperiosa é a sujeição do débito de R\$ 58.776,27 aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser classificado na classe dos créditos quirografários (Classe III), conforme pleiteado em caráter subsidiário pela própria credora



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta impugnação de crédito e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. **REJEITAR** a preliminar de inadmissibilidade suscitada pelos Recuperandos;
2. **INDEFERIR** os pedidos de produção de prova pericial contábil e de expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil;
3. **DECLARAR** a extraconcursalidade (não sujeição aos efeitos da recuperação judicial) dos créditos titularizados pela Cooperativa Impugnante que contam com garantia de alienação fiduciária sobre o imóvel de matrícula nº 2.772 do CRI de Rio Sono/TO (Fazenda Duas Marias), no montante correto de **R\$ 6.499.299,93** (seis milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e, por conseguinte, **DETERMINAR a exclusão definitiva** do valor de **R\$ 6.039.972,57** (seis milhões, trinta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), que havia sido listado na Classe II (Garantia Real) na segunda relação de credores.
4. **DETERMINAR** a retificação da relação de credores e do Quadro Geral de Credores para constar, em favor da **SICREDI UNIÃO MS/TO**, apenas o crédito concursal de **R\$ 58.776,27** (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), na **Classe III (Quirografários)**.

Considerando a existência de litigiosidade, **CONDENO** a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que **ARBITRO** em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela credora (equivalente ao montante nominal do crédito de R\$ 6.499.299,93 excluído do plano de recuperação), com base no art. 85, § 2º, do CPC

Preclusas as vias recursais, certifique-se nos autos principais e translade-se cópia desta decisão para o processo de Recuperação Judicial (nº 0000324-53.2025.8.27.2728/TO).

Intimem-se as partes, o Administrador Judicial e o Ministério Público para ciência da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa definitiva deste incidente.

Novo Acordo – TO, na data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Novo Acordo

Documento eletrônico assinado por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **18894939v27** e do código CRC **050e5ad4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**

Data e Hora: 28/07/2026, às 18:24:29

1. "RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. (...) A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no art. 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Recurso especial não provido." (STJ - REsp nº 2.091.441/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20/05/2025).

2. Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

0002062-76.2025.8.27.2728

18894939.V27